

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2019**

**Apensados: PL nº 1.529/2019, PL nº 1.668/2019 e PL nº 640/2019**

**Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo.**

**Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI**

**Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 240, de 2019, propõe a instituição de subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo. O art. 2º da iniciativa estabelece que o subsídio previsto vigorará pelo período de cinco anos e corresponderá à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora. Por fim, o art. 3º dispõe que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá os recursos para o subsídio instituído pela iniciativa.

Apensado ao projeto principal, tramita o Projeto de Lei nº 640/2019, que altera o inc. XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir o provimento de recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A proposição altera também o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as competências da ANEEL, para dar nova redação aos §2º, 3º, 4º, 5º e 7º, e para incluir o §8º, estabelecendo a forma de cálculo da referida subvenção, a ser feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O propósito das mudanças é o de estender a subvenção prevista na legislação às pequenas distribuidoras, em benefício da população local e de sua economia.

Também apensado ao projeto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1668/2019, que altera o inc. XIV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir o provimento de recursos para compensar o impacto da reduzida densidade de carga nas tarifas das concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma do regulamento. O intuito da proposição é a utilização da CDE para evitar a aplicação de tarifas mais elevadas à região.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1529/2019, apensado, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para estabelecer que a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) passará a reembolsar também a cada uma das concessionárias e permissionárias de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica situada na Região Norte a diferença, se positiva, entre a receita que seria obtida com a aplicação das tarifas máximas definidas conforme disposto no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga e a tarifa média correspondente às demais regiões do país, a ser calculada com base no dia 1º de janeiro de cada exercício.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e seus apensados têm o objetivo comum de utilizar os recursos de fundos (Conta de Desenvolvimento Energético ou Conta de Consumo de Combustíveis) para subsidiar diferenças tarifárias entre as regiões do país. Dessa forma, as iniciativas buscam a alteração da legislação para diminuir a desigualdade tarifária entre as regiões e, consequentemente, beneficiar a população e a economia das regiões em que as tarifas são mais elevadas do que a média do país.

De fato, a eletricidade é essencial tanto para a população quanto para a cadeia produtiva. A mesma desigualdade tarifária que obstaculiza o desenvolvimento econômico e a competitividade de determinada região prejudica também o seu consumidor, que paga muito mais pelo mesmo consumo realizado em regiões de tarifas menores.

Nesse sentido, consideramos que todos os projetos favorecem o desenvolvimento econômico regional, bem como reestabelecem o equilíbrio do custo das tarifas para os consumidores principalmente de baixa renda. Visando

contemplar todas as proposições atendendo a região norte do País mas também contemplando as regiões de baixa densidade demográfica, o que acarreta em um aumento das tarifas, estamos apresentando um substitutivo que irá definir melhor os critérios de atendimento daquelas populações.

Os projetos e consequentemente o Substitutivo permitem o direcionamento dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético para cobertura de diferença tarifária apenas para os consumidores que sofrem com o custo maior da tarifa nas regiões em que vivem, estando em sintonia com o disposto no art. 3º da Constituição Federal, no que refere-se à redução das desigualdades sociais e regionais.

Portanto, ressaltamos que a aprovação dos Projetos nos termos do Substitutivo contemplam a utilização dos recursos da CDE, beneficiando efetivamente os consumidores da Região Norte sem, no entanto, excluir outras regiões também consideradas carentes.

Por isso, na esfera temática desta Comissão de Defesa do Consumidor, acreditamos que a aprovação da matéria contribuirá para a redução da desigualdade entre os consumidores de energia elétrica do país. Deixamos a avaliação dos demais aspectos a cargo das competentes Comissões de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ante o exposto, somos favoráveis ao mérito do Projeto de Lei nº 240/2019 e dos apensados 640/2019, 1529/2019 e 1.668/2019, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**

**Relator**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2019**

**Apensados: PL nº 1.529/2019, PL nº 1.668/2019 e PL nº 640/2019**

### **SUBSTITUTIVO**

**Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo e para o atendimento das concessionárias de distribuição situadas na região Norte.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo.

Art. 2º O subsídio corresponde ao custo associado à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede da distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora.

Parágrafo único. O subsídio previsto no *caput* vigorará no período de cinco anos.

Art. 3º A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, proverá recursos para os dispêndios previstos no art. 2º.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV – prover recursos para compensar o impacto da reduzida densidade de carga nas tarifas das concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte e as que atingirem o percentual disposto no Art. 2º desta Lei, na forma do regulamento” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**

**Relator**